



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.902 - RS (2012/0214563-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO
VALÉRIA FALCÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS CONSIDERADAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. CONCESSÃO DE EFEITOS PROSPECTIVOS. INVIABILIDADE.

1. A Corte Especial deste STJ, no julgamento do **REsp 1.102.467/RJ**, processado nos termos do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão de que a ausência de peças facultativas consideradas necessárias para instrução do recurso de agravo de instrumento não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser dada oportunidade para que o agravante complemente o instrumento com as peças indicadas.

2. Consoante entendimento da Primeira Seção, a *"alteração jurisprudencial, por si só, não ofende os princípios da segurança jurídica, não sendo o caso de modulação de efeitos porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de lei"* (**EDcl nos EDcl no REsp 1.060.210/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 08/09/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.902 - RS (2012/0214563-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNILEVER BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO**
VALÉRIA FALCÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Estado do Rio Grande do Sul** desafiando decisão que deu provimento ao recurso especial de Unilever Brasil Ltda, sob o fundamento de que a Corte Especial, no julgamento do **REsp 1.102.467/RJ**, processado nos termos do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que a ausência de peças facultativas consideradas necessárias para instrução do recurso de agravo de instrumento não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser oportunizado ao agravante momento para complementação do instrumento.

O agravante, em suas razões, sustenta que a nova orientação firmada pela Corte Especial não poderia ser aplicada ao presente caso, devendo o **decisum** ter efeitos **pro futuro** em observância aos princípios da proteção da confiança, da boa-fé, da segurança jurídica, da legalidade e da isonomia.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.902 - RS (2012/0214563-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): De início, quanto ao pedido de eficácia prospectiva ao precedente da Corte Especial firmado pelo rito do art. 543-C do CPC e invocado como principal argumento para o provimento do recurso especial do contribuinte, saliento que, consoante entendimento da Primeira Seção, a "*alteração jurisprudencial, por si só, não ofende os princípios da segurança jurídica, não sendo o caso de modulação de efeitos porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de lei*" (**EDcl nos EDcl no REsp 1.060.210/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 08/09/2014).

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial interposto por UNILEVER BRASIL LTDA., com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 77):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO.

Não é de se conhecer do recurso instruído sem as peças indispensáveis para o exame da matéria. A formação deficiente do agravo de instrumento é causa impeditiva do conhecimento do recurso.

Recurso não conhecido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 94/98).

No recurso especial, alega a recorrente ofensa ao art. 525, I e II, e 535 do CPC. Sustenta, em síntese, que: (I) o acórdão recorrido foi omissivo, pois, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, não houve manifestação sobre as alegações postas; (II) dispensável a peça tida como necessária.

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A respeito da controvérsia posta nos autos, a Corte Especial, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*julgamento do **REsp 1.102.467/RJ**, processado nos termos do art. 543-C do CPC, DJe de 29/8/12, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que a ausência de peças facultativas consideradas necessárias para instrução do recurso de agravo de instrumento não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser oportunizado ao agravante momento para complementação do instrumento.*

Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

- 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu.*
- 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.*
- 3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.*
- 4. Recurso provido.*

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem oportunize aos recorrentes a complementação do recurso, indicando quais peças seriam necessárias para a compreensão da controvérsia.

Publique-se.

Conforme antes consignado, a Corte Especial deste STJ, ao julgar o **REsp 1.102.467/RJ** pelo rito do art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que "*ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento*".

Em reforço, confirmam-se os recentes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. MERO ERRO MATERIAL DE UM DÍGITO DO DISPOSITIVO. RAZÕES RECURSAIS CLARAMENTE DELINEADAS. PEÇAS NÃO OBRIGATÓRIAS, MAS CONSIDERADAS INDISPENSÁVEIS PARA JULGAMENTO DO RECURSO. NECESSIDADE DE PRÉVIA DILIGÊNCIA OU DETERMINAÇÃO PARA QUE O RECORRENTE COMPLEMENTE O INSTRUMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP 1.102.467/RJ). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Afasta-se de pronto a alegação de que não houve a menção expressa ao dispositivo tipo por violado, isso porque as folhas 62 das razões recursais, a parte recorrente menciona o art. 522, II do CPC, o que mostra evidente que se trata de mero erro material, já que a questão discutida seria exatamente aquela disciplinada no art. 525, II do CPC. Ademais, a questão posta nos autos foi amplamente discutida e não se trata de matéria controvertida nesta Corte, merecendo reparo de plano.

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.102.467/RJ, julgado como recurso repetitivo, reviu seu posicionamento, até então pacífico, e firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do Agravo de Instrumento - aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC) - não enseja a inadmissão liminar ou desprovimento imediato do recurso. Consignou-se, neste memorável julgamento, que deve ser garantida e oportunizada ao agravante a complementação do instrumento.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 389.288/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 08/04/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. A Corte Especial, em sede de recurso representativo da controvérsia, entendeu que, no agravo do artigo 522 do CPC, considerando o Julgador ausentes peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá indicar quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental provido.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 255.998/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0214563-0

AgRg no
REsp 1.348.902 / RS

Números Origem: 10503245341 10503269658 114857817 1198245944 2857927920108217000
4000552720108217000 4867967020108217000 70036980779 70038123402
70038990818

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO
ADVOGADA : VALÉRIA FALCÃO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO
VALÉRIA FALCÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.